

ALTERAÇÕES NO REGIME QUE REGULA O FUNCIONAMENTO DO MERCADO DA CARNE DE OVINO E CAPRINO

1. Aspectos Gerais

A Organização Comum de Mercado (OCM) no sector da Carne de Ovino e Caprino, à semelhança das restantes OCM, contempla um conjunto de medidas que regulam o funcionamento do mercado em cada sector, incluindo um regime de mercado interno e um regime de comércio com países terceiros.

No Jornal Oficial de 22 de Dezembro foram publicados os Regulamentos n.º 2529/01 do Conselho, de 19 de Dezembro (que estabelece a nova Organização Comum de Mercado no sector das carnes de Ovino e Caprino) e o Reg. n.º 2550/01, de 21 de Dezembro (que estabelece as normas de execução do primeiro no que se refere ao regime de prémios), ambos aplicáveis a partir de 1 de Janeiro de 2002.

Desse modo, a partir da campanha 2002/2003, entrará em vigor o novo regime, tendo como principais **objectivos** :

- **Fixação do valor do prémio base** num montante que visa assegurar um nível de vida adequado às populações agrícolas abrangidas;
- Diminuição do grau de incerteza, no início da campanha, por parte dos produtores quanto ao seu rendimento;
- Adaptação da **Ajuda ao Mundo Rural** (AMR) à finalidade que presidiu à sua criação, tornando-a igual para todos os produtores em zonas desfavorecidas independentemente de criarem ovelhas de leite, ovelhas de carne ou cabras;
- Criação de um **Envelope Financeiro**, consubstanciando o princípio da subsidiaridade, dando a possibilidade aos Estados-membros de utilizarem da forma julgada mais apropriada às suas condições concretas, determinados montantes globais fixados regulamentarmente.

Com vista à execução destes objectivos estão previstos um conjunto de pagamentos directos que englobam:

- um **Prémio por Ovelha e por Cabra**
- um **Prémio Complementar** aos produtores de zonas desfavorecidas (vulgarmente designado por ajuda ao mundo rural)
- um **Regime de Armazenagem Privada**

Assim sendo e à semelhança do que vigorava anteriormente, mantêm-se os prémios já existentes verificando-se, no entanto, algumas alterações que se passam a enunciar.

2. Alterações nos Prémios

O **prémio por ovelha e por cabra** terá um montante que deixará de variar em função dos preços de mercado, passando a ter um valor fixo. Será de **21 Euro** por ovelha para os produtores que não comercializam leite nem produtos lácteos (ovelhas de carne) e de **16,8 Euro** para os produtores que procedam àquele tipo de comercialização (ovelhas de leite).

O montante do prémio por cabra será de **16,8 Euro** acompanhando, como anteriormente, o

valor do prémio por ovelhas de leite.

Conforme se pode constatar no quadro seguinte, estes valores são superiores aos fixados para as duas últimas campanhas, podendo pois, vir a induzir um aumento na produção de carne de ovino e caprino.

| Campanhas | 97/98 | 98/99 | 99/00 | 00/01 | 01/02 | 02/03 |
|--------------------------------------|--------------|--------------|--------------|--------------|---------------|--------------|
| Prémio ovinos de carne | 14,97 | 22,49 | 21,68 | 17,48 | 9,09 | 21,00 |
| Prémio ovinos de leite/cabras | 11,97 | 18,00 | 17,34 | 13,98 | 7,27 | 16,8 |
| AMR ovinos de carne | 6,64 | 6,64 | 6,64 | 6,64 | 6,64 | 7,00 |
| AMR ovinos de leite/cabras | 4,59 | 5,98 | 5,98 | 5,98 | 5,98 | 7,00 |
| Nº produtores pagos | 30.500 | 30.495 | 28.819 | 27.635 | 26.424 (*) | n.a. |
| Nº animais pagos | 2.333.033 | 2.348.728 | 3.62.242 | 2.306.932 | 2.056.193 (*) | n.a. |

(*) Produtores e animais pagos no 1º e 2º adiantamento
n.a. - não aplicável

Os **prémios por ovelha e por cabra** serão concedidos sob a forma de um pagamento anual por animal elegível, por ano civil e por produtor, efectuado entre 16 de Outubro do ano civil ao qual corresponde o pedido de prémio e 31 de Março do ano seguinte.

À semelhança do que já se verificava na OCM da Carne de Bovino, a **campanha de comercialização** passa a coincidir com o ano civil respectivo (entre 1 de Janeiro e 31 de Dezembro).

Uma vez que o prémio deixou de ser calculado com base na evolução dos preços do mercado mundial não existe necessidade de ajustamentos a períodos semanais, facto que retira sentido ao anterior período da campanha, que se iniciava na primeira segunda-feira do mês de Janeiro.

O **Prémio Complementar**, vulgarmente chamado **Ajuda ao Mundo Rural** e destinado às zonas desfavorecidas (zonas em que a produção destes animais constitui uma actividade tradicional e contribui de forma significativa para a economia rural) **mantém-se**, sendo o seu valor unitário de **7 Euro** para todos os animais abrangidos, quer se trate de ovinos de carne, ovinos de leite e caprinos.

Embora o valor seja muito próximo daquele que já era pago aos produtores de ovelhas de carne, há algum ganho para os produtores de ovelhas de leite e cabras.

A produção de ovinos (independentemente da comercialização ou não de leite) e caprinos passa a ter tratamento equitativo, já que todos os produtores se encontram em zonas afectadas por condições naturais desfavoráveis ou com condicionantes ambientais.

À semelhança do que já acontecia, para os produtores poderem beneficiar deste prémio complementar, a exploração tem que ter pelo menos 50% da sua superfície agrícola útil em zona desfavorecida.

O **prémio à engorda** quer intensiva quer extensiva cessou. O prémio consistia no pagamento do diferencial entre o valor unitário dos ovinos de leite e de carne, aos produtores de ovinos de leite que engordavam os borregos obtidos do seu rebanho.

A extinção deste prémio não trará grandes repercussões, para os criadores nacionais, já que o número de produtores que recorreu a ele, nas últimas campanhas, não ultrapassou as três dezenas.

Deixa de haver candidaturas de **Agrupamentos de Produtores**, igualmente muito pouco significativas no nosso País dado que a sua existência se registava apenas no Alentejo e, ainda assim, nunca atingindo duas dezenas.

A nova OCM prevê, ainda, a introdução de **Pagamentos Complementares** anuais, vulgarmente designados por **Envelope Financeiro**, com montantes globais regulamentarmente fixados para cada EM.

Esse montante será, para Portugal, de 2.275.000 Euro por ano e o seu modo de utilização encontra-se actualmente em estudo.

Estes montantes financeiros disponibilizados aos E.m. visam permitir a correcção de disparidades estruturais e naturais, assim como ocorrer à satisfação de outras necessidades do sector respeitando, contudo, o conceito de igualdade de tratamento e evitando distorções de mercado e da concorrência.

3. Regras a manter

Para além das situações já referidas como sendo aquelas em que se verificam diferenças e/ou ajustamentos no modo de funcionamento, outras há em que se constata a manutenção de determinadas regras já existentes.

As **condições de elegibilidade** para o prémio mantêm-se, ou seja, para se candidatarem os beneficiários têm, cumulativamente, que:

- declarar pelo menos dez animais elegíveis e
- deter um limite individual de direitos.

O **período de retenção** dos animais na exploração declarada pelo requerente do prémio mantém-se nos 100 dias.

Para além da **Quantidade Máxima Garantida** (QMG) para toda a Comunidade que passou de 63 400 000 para 79 164 000 cabeças, os EM têm definidos para os seus territórios limites máximos nacionais.

Para Portugal a quantidade máxima foi fixada em 2.690.000 cabeças, número que vinha já sendo considerado para atribuição do prémio nos últimos anos.

Este plafond agora definido é superior, em cerca de 300.000 animais, à média do número de animais pagos nas últimas campanhas (ver quadro anterior), deixando uma margem para a candidatura de novos produtores ou para o aumento do número de direitos dos beneficiários existentes.

Sempre que o limite máximo seja ultrapassado será aplicada uma redução nos limites máximos individuais de cada produtor, com base em critérios que incluem, entre outros, o da taxa de utilização dos limites atribuídos a cada produtor durante os 3 anos imediatamente anteriores a 2001.

A **zona elegível** para o pagamento do prémio por ovelha corresponde a todo o território nacional. No caso das cabras, mantêm-se a concessão do prémio em zonas específicas onde a criação de caprinos seja essencialmente orientada para a produção de carne e onde as técnicas de criação de caprinos e de ovinos sejam da mesma natureza. São consideradas para efeito de prémio os caprinos existentes em Portugal Continental e na R.A. da Madeira, ficando apenas excluídos os caprinos da R. A. dos Açores.

A **Reserva Nacional** continua a existir com a mesma forma de aprovisionamento, ou seja, os direitos são provenientes da transferência de direitos sem a correspondente transferência da exploração e de uma utilização inferior a 70% dos direitos ao prémio atribuídos por produtor.

Refira-se que um produtor que tenha obtido direitos gratuitamente da Reserva Nacional, não pode transferi-los ou cedê-los temporariamente durante os 3 anos seguintes.

Através da candidatura à **Reserva Específica**, pela qual os produtores se comprometem à reconversão de superfícies de culturas arvenses em superfícies forrageiras para a produção animal extensiva, os criadores de ovinos e caprinos podem também obter um aumento do número de direitos atribuídos.

Trata-se pois de uma possibilidade adicional limitada no tempo, da qual importa fazer uma utilização mais adequada do que a que tem sido praticada.

O sistema de **transferências de direitos** não teve alterações, sendo a transferência de direitos sem a respectiva exploração, sujeita a uma retirada de 5% dos direitos transferidos a favor da Reserva Nacional e sem pagamento compensatório.

Continua a possibilidade de **cedência temporária** de direitos ao prémio, por um período máximo de 3 anos, sendo o produtor após o período de cedência obrigado a utilizar os seus direitos pelo menos 2 anos consecutivos e no mínimo de 70% dos direitos que lhe foram atribuídos.

Mantém-se a proibição de transferir ou ceder direitos de produtores de regiões desfavorecidas para produtores de outras regiões.

4. Nota final

A nova OCM não introduz mudanças substanciais no regime de funcionamento vigente até à campanha de 2001/2002.

Ainda assim, o aumento do valor do prémio e a definição de um valor único da AMR, traduzir-se-ão num acréscimo do montante de ajudas directas a pagar aos produtores, podendo constituir um estímulo ao incremento desta actividade, invertendo a tendência, que se vinha registando nas últimas campanhas, de diminuição do número de criadores e de animais apresentados a prémio.

